



PROCESSO Nº : 25.012-0/2018 (12.702-7/2017 apenso)
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS : ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
HUARK DOUGLAS CORREA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.722/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ACIMA DO NÚMERO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca de **representação interna com pedido de medida cautelar, *inaudita altera parts***, proposta pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT**, para verificar possíveis irregularidades concernentes à contratação de servidores temporários (**KB17, KB01, KB06**) e à ausência do envio de informes tanto dos processos seletivos simplificados como dos atos de admissões de 2.733 agentes contratados (**MB02**).

2. Em última manifestação¹, o **Ministério Público de Contas** opinou pela **homologação da medida cautelar** singularmente deferida pela Conselheira Relatora

¹ Parecer do Ministério Público de Contas – doc. Nº 154534/2019



Jaqueline Jacobsen Marques, Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, no sentido da reiteração dos itens III.a. e IV, do Acórdão nº 589/2018, com a majoração da multa diária para 50 UPFs, por estarem presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Tribunal Pleno para julgamento.

3. Em deliberação plenária, o Acórdão nº 517/2019-TP² assim constou:

HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, divulgado no DOC do dia 12-7-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 15-7-2019, edição nº 1671, nos autos da presente Representação de Natureza Interna referente a possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários sem justificativa de excepcional interesse público, sem prévio Processo Seletivo, em número acima dos limites de vagas previstas em lei e sem o envio de informes a este Tribunal, tanto dos processos seletivos públicos como dos atos de admissões de 2.733 agentes contratados, formulada em desfavor da Prefeitura e das Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde de Cuiabá, gestão, respectivamente, dos Srs. Emanuel Pinheiro, Ozenira Félix Soares de Souza e Luiz Antônio Possas de Carvalho, o primeiro neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros; sendo os Srs. Marcello Biaggio Norbiatto - assessor jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, Cassiano S. Juliani - assessor de Apoio Jurídico, Ricardo Aparecido Ribeiro - coordenador de Gestão de Pessoas, Abílio Jacques Brunini Moumer - vereador (presidente da CPI da Saúde); Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo - ex-secretários municipais de Saúde, esta última representada pelos procuradores Ricardo Francisco Dias de Barros - OAB/MT nº 18.646 e Nestor Fernandes Fidélis - OAB/MT nº 6.006 (Nestor Fidélis - Sociedade de Advogados - OAB/MT nº 432); cuja decisão **determinou: I) a notificação dos Srs. Emanuel Pinheiro, Ozenira Félix Soares de Souza e Luiz Antônio Possas de Carvalho** para que, sob pena de multa diária **no montante de 50 UPFs/MT**, nos termos do artigo 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c os artigos 144 e 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007, **deflagrassem o Processo Seletivo Simplificado** concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, **publicando o edital em até quinze dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame;** e, **II) a notificação dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza** para que, sob pena de multa diária **no montante de 50 UPFs/MT**, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007, **encaminhassem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de Concurso Público** para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim; e, por fim, **advertiu** os aludidos Agentes Públicos no sentido de que estarão sujeitos à multa

2 Acórdão – doc. Nº 184865/2019



no caso de desobediência, na forma prevista no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007. (grifos no original).

4. Após, a defesa da Sra. Ozenira Félix Soares de Souza apresentou justificativas constante nos documentos nº 188556/2019 e anexos.

5. Encaminhado novamente à **Secex**, foi elaborado relatório conclusivo³ mantendo todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar (KB17, MB02, KB01 e KB06), bem como pelos seguintes encaminhamentos quanto aos documentos relativos à CPI da Saúde da Câmara Municipal de Cuiabá e quanto a análise do cumprimento das determinações expedidas nas decisões que homologaram as medidas cautelares:

Isto posto, sugere-se ao Secretário da Secex Atos de Pessoal que:

- promova a abertura de Representação de Natureza Interna acerca dos fatos relatados na CPI da Saúde relativos a prática de nepotismo dos servidores Renata Corrêa da Costa e Rafael Corrêa da Costa, ao pagamento de verba indenizatória a servidores da Empresa Cuiabana de Saúde sem respaldo legal e ao favorecimento político nas contratações temporárias, caso verificado risco, materialidade e relevância.

Sugere-se a Conselheira Relatora que:

- encaminhe à SECEX Saúde e Meio Ambiente os fatos relatados na CPI da Saúde quanto à falta de medicamentos, às contratações diretas e dispensas de licitação indevidas da Empresa Cuiabana de Saúde e à contratação da empresa PROCLIN pelo Hospital São Benedito para verificação do risco, materialidade e relevância;

- determine a CITAÇÃO dos (a) senhores (a) EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal, HUARK DOUGLAS CORREIA – Ex – Secretário Municipal de Saúde e OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto ao não cumprimento das determinações impostas pelo Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, homologado pelo Acórdão nº 334/2018 – TP, elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

3 Relatório técnico de defesa – doc. Nº 256204/2019



NA_01	Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).
	Descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não suspensão de qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
	Descumprimento da determinação contida no item "a" do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão do não envio do lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
	Descumprimento da determinação contida no item "c" do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não remessa dos atos de admissão dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem).
	Descumprimento da determinação contida no item "d" do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não apresentação de justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias;
	Descumprimento da determinação contida no item "e" do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não comprovação da prévia existência de dotação orçamentária e da demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS).

. determine a CITAÇÃO dos (a) senhores (a) EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal, LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO - Secretário Municipal de Saúde e OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem:

– quanto ao não cumprimento das determinações impostas pelo Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018, homologado pelo Acórdão nº 589/2018 – TP, elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

NA_01	Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).
	Descumprimento da determinação contida no item "I" do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão da não apresentação do "Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI", consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018.
	Descumprimento da determinação contida no item "II" do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão da não inclusão, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado.
	Descumprimento da determinação contida no item "II" do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão do não encaminhamento da cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.
	Descumprimento da determinação contida no item "V" do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão do não encaminhamento de cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.

- quanto ao não cumprimento da determinação imposta pelo Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, homologado pelo Acórdão nº 517/2019 – TP, elencado abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

NA_01	Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).
	Descumprimento da determinação contida no item "II" do Julgamento Singular n.º 814/JJM/2019, em razão do não encaminhamento da proposta de cronograma de Concurso Público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.



6. Ato contínuo, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa, conforme segue:

Responsável	Ofício	Recebimento	Defesa
Emanuel Pinheiro	Ofício 1982/2019 Doc. Nº 270720/2019	28/11/2019 doc. Nº 270833/2019	Doc. Nº 13704/2020
Luiz Antônio Possas de Carvalho	Ofício nº 1983/2019 Doc. Nº 270730/2019	02/12/2019 Doc. Nº 272325/2019	Doc. Nº 43971/2020
Ozenira Félix Soares de Souza	Ofício nº 1984/2019 Doc. Nº 270740/2019	29/11/2019 Doc. Nº 271900/2019	Doc. Nº 285897/2019
Huark Douglas Correa	Ofício nº 1985/2019 Doc. Nº 270749/2019	03/12/2019 Doc. Nº 282402/2019	-

7. O Conselheiro Relator⁴, diante da ausência de manifestação do **Sr. Huark Douglas Correa**, ex-Secretário Municipal de Cuiabá, declarou sua **revelia**, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 e 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

8. Encaminhados os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado **relatório técnico complementar**⁵ no qual considerou **sanadas as irregularidades referentes ao descumprimento de decisão do TCE MT (NA_01)** e manteve inalterada a conclusão do Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital 256024/2019) na parte que opinou pela **manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar KB17, MB02, KB01 e KB06**.

9. Por fim, sugeriu as seguintes propostas de encaminhamento:

- Julgar procedente a Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal Cuiabá, em razão das irregularidades graves **KB_17, MB_02, KB_01 e KB_06**;
- Aplicar penalidade prevista nos artigos 75, V e VI, da Lei Complementar nº. 269/2007, c/c o artigo 286, IV e V, da Resolução nº. 14/2007, art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº. 17/2016 e Resolução Normativa nº. 02/2015 os (a) senhores (a): Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá, Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo – Ex –

4 Decisão Singular – doc. Nº 65241/2020

5 Relatório técnico complementar – doc. Nº 125465/2022



Secretários da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

10. Registra-se que foram **apensados** aos presentes autos o processo de **representação interna nº 127027/2017**, cujo objeto envolve a contratação temporária de profissionais sem a observância das normas e princípios constitucionais, acarretando as irregularidades:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB-01	Pessoal grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratação de servidores temporários e/ou não adoção de medidas para substituição desses contratos por candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, em plena vigência.
	Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias via processo seletivo simplificado, após a edição da EC nº 51/2006.
	Contratação temporária de servidores para o cargo em extinção de Auxiliar Municipal.

Fonte: Relatório técnico – doc. Nº 124646/2018 – fl. 1

11. O processo encontra-se devidamente instruído, tanto pela equipe de instrução⁶ como pelo **Parecer do Ministério Público de Contas⁷**, o qual opnou:

- a) pelo **conhecimento da Representação Interna**, por ter sido protocolada por autoridade legitimada, nos termos do art. 224, II, “a”, do RI/TCE-MT, a respeito de assunto afeto a este Tribunal de Contas;
- b) pela **procedência parcial** desta representação de natureza interna, ante a **manutenção dos apontamentos “a” e “b” da irregularidade KB01** e o **afastamento do apontamento “c”**;
- c) pela **aplicação de multa à Sra. Elizeth Lúcia de Araújo**, fundada nos arts. 286, inciso II do RI/TCE-MT e 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 17/2016, em decorrência da **manutenção dos apontamentos “a” e “b” da irregularidade KB01**;
- d) pela **expedição de determinação**, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, ao atual **Secretário de Saúde de Cuiabá**, para que **apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cronograma de:**
 - d.1) rescisão dos contratos temporários irregulares;
 - d.2) contratação de Empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;
 - d.3) constituição de Comissão Organizadora de Concurso Público;
 - d.4) realização do concurso público;
- e) pela **expedição de determinação**, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, ao atual **Secretário de Saúde de Cuiabá**, doravante, **realize**

⁶ Relatório técnico de defesa – doc. Nº 248573/2018

⁷ Parecer do Ministério Público de Contas – doc. Nº 9746/2019



Processo Seletivo Público para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos do artigo 198, §4º da Constituição Federal.

12. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

14. Inicialmente, verifica-se que estão **presentes os seus requisitos de admissibilidade** desta presente representação de natureza interna, uma vez que a **equipe técnica** (art. 193 do RITCE/MT) a formalizou em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria**, bem como de **responsáveis** sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se **fatos** (supostas irregularidades na admissão de pessoal,) tidos como irregulares, suas **evidências** e **período** em que teriam ocorrido (art. 192 c/c art. 194 do RI/TCE-MT).

2.2. Do mérito

15. Trata a presente representação de possíveis irregularidades concernentes à contratação de servidor sem processo seletivo ou concurso público (**KB17**), contratação de servidores temporários para cargo de natureza permanente sem demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público (**KB01**), admissão de pessoal acima do número de vagas prescritas em lei (**KB06**) e à ausência do envio de informes tanto dos processos seletivos simplificados como dos atos de admissões de 2.733 agentes contratados (**MB02**).

16. No decorrer da instrução processual, diversas foram as liminares adotadas para fossem encaminhados documentos necessários à fiscalização, mais especificamente, **03 (três) Acórdãos homologaram medidas cautelares** com determinações à gestão municipal de Cuiabá.



17. Ocorre que entre as decisões plenárias a Secex passou a analisar o cumprimento das determinações expedidas nas liminares, cabendo aos últimos relatórios a análise conjunta do mérito das irregularidades com o monitoramento das determinações expedidas em sede de medida cautelar.

18. Para fins didáticos, este parecer ministerial será dividido, por tópicos, em **mérito** das irregularidades e **análise do cumprimento das determinações** expedidas pelo Tribunal de Contas.

2.2.1. Do mérito das irregularidades - KB17, KB01, KB06 e MB02

2.2.1.1. Da contratação de servidor sem processo seletivo ou concurso público (KB17)

1. **KB_17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame).**

1.1 Ausência de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado para justificar a contratação do Sr. PAULO VITOR RIBEIRO DE MAGALHÃES para o cargo de Agente Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, alheia ao disposto no art. 37, II e IX da CF/1988.

19. Apontou a equipe de auditoria a contratação temporária e manutenção da contratação do **Sr. Paulo Vitor Ribeiro de Magalhães** para o cargo de **Agente Operacional de Saúde** perante a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT sem a realização de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado, de responsabilidade da **Sra. Elizeth Lucia de Araújo – ex– Secretária Municipal, Sr. Huark Douglas Correia – Secretário Interino, à época, e Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal.**

20. A **defesa da Sra. Elizeth Lúcia de Araújo (documento externo nº 184022/2018)** não apresentou justificativas específicas para a contratação do servidor Paulo Vitor Ribeiro de Magalhães. No entanto, apresenta um panorama geral das dificuldades encontradas na secretaria quanto ao preenchimento do quadro de pessoal.

21. Em síntese, argumenta que as contratações com ausência de processo



seletivo já existiam antes da sua gestão e correspondiam a 37,85% do quadro total de servidores, e para manter a continuidade dos trabalhos a situação foi permitida até que fosse realizado concurso público.

22. Contesta a irregularidade informando que o setor de pessoal recebia os currículos enviados à SMS-Cuiabá pela Secretaria Adjunta de Governo, os quais eram submetidos à equipe técnica para avaliação e escolha por critérios técnicos. Informa que tentou criar uma rotina mínima para a análise de currículos, e que estes vinham de diversos setores da sociedade e eram encaminhados à Secretaria Adjunta de Governo, centralizando a demanda.

23. Defende sua conduta, alegando que não ficou inerte em relação à necessidade de realização de processo seletivo simplificado e de concurso público, realizando, em 2017, levantamento para contratação de empresa para realização de processo seletivo com reuniões dos sindicatos para ajuste no PCCS, no entanto, o procedimento de contratação da empresa foi elaborado pela Secretaria de Gestão, que priorizou o atendimento a outras secretarias (educação e assistência social), sendo que a área da saúde não havia sido contemplada até sua exoneração.

24. Em sede de defesa, o **Sr. Huark Douglas Correia (documento externo nº 203184/2018)** não apresenta justificativa para a contratação do servidor sem a realização de concurso público ou processo seletivo. No entanto, contesta o apontamento de contratação de ACS e ACE sem a realização de processo seletivo simplificado, aduzindo que “estarão sendo regularizadas por meio de processo seletivo competente”

25. A defesa apresentada pelo **Sr. Emanuel Pinheiro (documento externo nº 194413/2018)**, não justificativa a irregularidade apontada, encaminhando, tão somente, a página do andamento do Processo Interno nº 83986/2018 (doc. digital nº 194413/2018) contendo relação dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde (doc. digital nº 194418/2018), informando: nome, matrícula, situação funcional, data de admissão, cargo, local de trabalho, horas, data de nascimento, neste



documento, consta um total de 5.992 servidores.

26. Ao analisar a defesa dos responsáveis, a **equipe de auditoria manteve a irregularidade** em questão, uma vez que não foi apresentada manifestação específica quanto à contratação do Sr. Paulo Vitor Ribeiro de Magalhães para o cargo de agente operacional de saúde da SMS-Cuiabá.

27. **Passa-se à análise ministerial.**

28. Embora a ordem constitucional para ingresso de servidores nos quadros dos entes públicos seja mediante a **regra do concurso público** (art. 37, II, da Constituição Federal), na **excepcional hipótese de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público** (inc. IX) a Administração não poderá se furtar do cumprimento dos **princípios administrativos presentes nos concursos públicos, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.**

29. Nesse sentido, a realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal pela Administração deverá ser executada com base em critérios objetivos suficientes para atender à exigência da função a ser desempenhada, com vistas a **garantir a impessoalidade no ingresso dos servidores e assim, afastar abusos ou ingerências por parte de autoridades.**

30. Veja-se que no regramento constitucional **não há espaço para que ocorra a contratação de pessoal para ocupar função pública sem que haja a observância ao princípio da impessoalidade e publicidade**, uma vez que a seleção por meio de provas (concurso público) ou de provas e, excepcionalmente, análise curricular (processo seletivo) deve preceder a escolha.

31. Nessa lógica já se manifestou este Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 14/2010 e do Acórdão nº 1.784/2006:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo



simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de **ingresso** nos quadros dos entes públicos é mediante **concurso público** (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de **contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público** (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados **por processo seletivo simplificado**, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (grifos nossos)

32. Muito embora a afirmação da defesa de que tenha havido processo seletivo, bem como a afirmação da ex-Secretária de que foi criada uma “rotina mínima” para análise dos currículos, a defesa não logrou êxito em comprovar que o Sr. Paulo Vitor Ribeiro de Magalhães tenha participado e sido aprovado na seleção, como por exemplo a publicação de uma lista de aprovados na qual constaria a colocação do servidor.

33. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade KB17**, com aplicação de **multa** aos responsáveis e **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá e Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, para que as contratações temporárias somente sejam realizadas quando precedidas da realização de processo seletivo simplificado (Resolução de Consulta nº 14/2010).



2.2.1.2. Da contratação de servidores temporários para cargo de natureza permanente sem demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público (KB01)

3. KB_01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

3.1 Contratar e manter 2.733 servidores temporários para os seguintes cargos: Agente Operacional de Saúde – SMS (1300); Agente Comunitário de Saúde – ACS (51); Agente de Combate às Endemias – ACE (65); Auxiliar de Saúde Bucal – SMS (61); Enfermeiro – SMS (238); Médico – SMS (377); Odontólogo – SMS (360); Técnico de Enfermagem – SMS (292); Técnico de Nível Superior – SMS (2930); Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS (12); e Técnico de Saúde Bucal – SMS (8), de cargos de natureza permanente e sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burla a exigência de realização de concurso público, em desacordo ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

34. Apontou a equipe de auditoria a burla a exigência de realização de concurso público decorrente da contratação de servidores temporários, para cargos de natureza permanente, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (KB01) de responsabilidade da Sra. **Elizeth Lucia de Araújo – ex-Secretária Municipal**, Sr. **Huark Douglas Correia – Secretário Interino**, à época, e **Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal**.

35. De modo geral, a defesa da **Sra. Elizeth Lúcia de Araújo (documento externo nº 184022/2018)** apresenta a problemática encontrada no quadro dos servidores da área da saúde, mas afirma que ao realizar reformas no quadro de pessoal, o aumento do número de agentes operacionais em junho/2017 não refletiu na folha de pagamento, uma vez que houve a redução de gastos com pagamento de horas extras.

36. Alega que no período de sua gestão, houve um acréscimo de 519 servidores contratados temporariamente, resultando em 2.602 contratos vigentes na época, devendo desse total ser excluídos os 118 ACS e ACE que possuem regulamentação própria e sendo que desses, 25 agentes foram contratados em 2017



por determinação judicial.

37. Em sua defesa, apresenta um quadro do quantitativo de pessoal comparativo do início da sua gestão até sua exoneração e, posteriormente, apresenta fundamento legal para as contratações, bem com jurisprudência do STF para justificar a contratação de serviços de caráter permanente, uma vez que não havia outra opção a não ser manter os contratos temporários pré-existentes, até que regularizasse um novo processo de concurso público ou regular processo seletivo, sob pena de paralisação dos serviços de saúde pública, o que resultaria em prejuízo irreparável aos municípios, mas também àqueles que vêm do interior do Estado para serem atendidos.

38. Justifica que suas condutas foram pautadas no estrito cumprimento do dever legal, moral e de interesse social, com vistas a manter a máquina pública em atividade, não havendo que se falar em ação motivada por vantagem pessoal, o que excluiria a ilicitude do fato.

39. Em sede de defesa, o **Sr. Huark Douglas Correia (documento externo nº 203184/2018)** justifica que diante do caráter emergencial e temporário que atingiu o município e o país com doenças como a dengue, zika, chikungunya e outras, houve a necessidade de aumentar a equipe de agentes que compõem o quadro de servidores da secretaria, com vistas a atender a demanda da atenção básica de saúde e vigilância.

40. Afirma que a irregularidade na contratação temporária decorre do compromisso constitucional de promover um bom serviço público de saúde e da grande demanda da capital pois a rede pública de Cuiabá é formada por unidades municipais, existindo somente um hospital da União e nenhum do Estado (exceto pelo Hospital Metropolitano que fica na cidade vizinha).

41. No entanto, aduz não haver nenhum prejuízo ao erário, pelo contrário, afirma que as contratações buscam tão somente fortalecer o serviço público de saúde, trazendo maior eficácia, de forma a garantir que os procedimentos e atendimentos



clínicos sejam realizados.

42. Ainda, justifica a contratação de profissionais para suprir a emergencial necessidade, com o caso do último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá - edital nº 001/2014/PMC, que previu 255 vagas para o cargo de médico, tendo somente 202 candidatos aprovados e com ausência de quatro importantes especialidades, para o cargo de enfermeiro, das 327 vagas foram aprovados somente 36 candidatos e para o cargo de técnico de enfermagem, previa-se 900 vagas e somente 52 candidatos lograram aprovação.

43. Por fim, afirma que tem adotado providências para a realização de processo seletivo simplificado para regularizar o quadro de servidores temporários, contudo, apesar de finalizado junto à Secretaria Municipal de Gestão, o processo seletivo não fora deflagrado e muito menos obteve-se novas informações.

44. A defesa apresentada pelo **Sr. Emanuel Pinheiro (documento externo nº 194413/2018)**, não justifica a irregularidade apontada, porém apresenta documento da Coordenadoria Especializada da Rede de Assistência de Gestão de Pessoas da SMS-Cuiabá, informando que tem adotado medidas para regularizar o quadro de pessoal, solicitando a realização de processo seletivo e que tal pedido encontra-se protocolado (025.341/2018) na Secretaria de Gestão contendo justificativa, levantamento da necessidade, vagas, remuneração, cargos e parecer favorável da Procuradoria Municipal.

45. Quanto as contratações temporárias, esclarece que foram realizadas para atender o grande fluxo de trabalho, promovendo eficácia e agilidade no atendimento dos usuários da saúde, nos 22 centros de saúde, 67 PSF, 02 UPAS, 05 policlínicas, 01 HPSM, 01 central de regulação, 01 laboratório central, 01 centro de especialidade médica, 01 centro de distribuição de medicamentos e insumos, 01 diretoria de vigilância sanitária, centros odontológicos, CAPS, prédio administrativo da secretaria e reformas em algumas unidades.



46. De acordo com a **unidade de auditoria, a irregularidade permanece** para todos os responsáveis, uma vez que não houve a observância ao disposto no art. 37, II, IX, da Constituição Federal.

47. Contesta a defesa apresentada pela Sra. Elizeth Lúcia de Araújo, que apesar da alegação de diminuição da força de trabalho em razão de licenças e aposentadorias, não foram juntados aos autos documentos que demonstrassem essa situação.

48. Considerando que as contratações temporárias não podem ser a regra geral, mas sim a exceção, as contratações para cargos de atividades permanentes da Secretaria Municipal de Saúde, não são de necessidade temporária de excepcional interesse público, “excepcionalidade” esta que acontece desde 2014.

49. Também contesta a defesa do Sr. Huark Douglas Correia quanto a alegação de grande demanda de profissionais no município, pois esta, por si só, não configuraria a temporalidade e excepcionalidade nas contratações. Já quanto aos surtos de doenças, influenciaria nas contratações de ACS e ACE, que representam parcela de pouca relevância nas contratações.

50. Por fim, afirma que houve tempo suficiente para a regularização da situação contratual do pessoal da secretaria, com a realização de concurso público e processo seletivo simplificado.

51. **Passa-se à análise ministerial.**

52. Diversamente da diretriz exposta para contratação temporária de servidores, as informações trazidas aos autos demonstram que, reiteradamente, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá tem preenchido seu quadro de pessoal com contratações temporárias, **que deveriam ser medida excepcional no atendimento à finalidade pública, no entanto é tomada como “quase regra”**, pois as contratações daquela Secretaria totalizar o número de 2.733 servidores contratados, o que **representa 44,73% dos servidores da Unidade.**



53. Registra-se que é **notória a situação de insuficiência de profissionais no quadro de pessoal da área da saúde**, não apenas no município de Cuiabá, mas um problema enfrentado por todos os municípios brasileiros, motivo pelo qual não se contesta as medidas adotadas pelas prefeituras para atender as demandas da saúde de seus municípios, entre elas a contratação temporária de servidores.

54. No entanto, **essa contratação somente encontra amparo quando demonstrado a excepcionalidade de sua medida (excepcional interesse público) e a sua tolerância, pela Administração, pelo período estritamente necessário para que a solução definitiva seja complementada (necessidade temporária).**

55. Isso porque, a luz do art. 37, IX, da Constituição Federal, a Administração Pública poderá contratar pessoal sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual e temporário como quanto permanente, bem como para desempenhar funções de caráter regular ou permanente, **desde que sejam indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, por via de contratos temporários (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).**

56. Fica evidente, no caso dos autos, que a quantidade de servidores contratados (2.733 profissionais) demonstra que **a necessidade de servidores é para atendimento da atividade-fim da Secretaria, ou seja, a prestação da saúde à população**, não havendo que se falar em necessidade para cobrir situação excepcional por prazo determinado, salvo a ausência de profissionais causada pela própria ausência de planejamento da Administração. Isso é reforçado pela constatação de que as contratações foram em número tão expressivo que superou os cargos previstos em lei, que será tratado na irregularidade seguinte (KB06).

57. Desse modo, a reiterada conduta de contratar temporariamente profissionais e manter, aproximadamente, 50% de seu quadro de pessoal com servidores contratados, **afastam os requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público**, entendendo o Ministério Público de Contas, em



consonância com a Secex, pela **manutenção da irregularidade KB01 e a aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da LO/TCE-MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá e Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para que as contratações temporárias somente sejam efetivadas quando preencherem os requisitos previstos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

2.2.1.3. Da admissão de pessoal acima do número de vagas prescritas em lei (KB06)

4. KB_06. Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).

4.1 Admissão de Agente Operacional de Saúde (-346), Médicos (-54) e Técnico de Nível Superior (-81) acima do número de vagas prescritas em lei.

58. Apontou a equipe de auditoria a contratação de profissionais acima do número de vagas previstas em lei (KB06), de responsabilidade da **Sra. Elizeth Lucia de Araújo – ex- Secretária Municipal, Sr. Huark Douglas Correia – Secretário Interino, à época, e Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal.**

59. A defesa da **Sra. Elizeth Lúcia de Araújo (documento externo nº 184022/2018) não** apresenta justificativa específica para este ponto, mas de modo geral, argumenta que as todas contratações foram realizadas para atender ao interesse público, representado, no caso, pela prestação de assistência à saúde da população.

60. Quanto a este tópico, a defesa apresentada pelo **Sr. Emanuel Pinheiro (documento externo nº 194413/2018)**, apresenta documento da Coordenadoria Especializada da Rede de Assistência de Gestão de Pessoas da SMS-Cuiabá, informando que ultrapassou o quantitativo criado por lei para o cargo de agente operacional de saúde, pois neste estão enquadradas as funções de vigilantes, recepcionistas, copeiras, camareiras, auxiliares administrativas para atender todos os setores de todas as unidades de saúde da capital, que são em grande número.



61. Para o cargo de técnico de nível superior, são profissionais que demandam perícia e capacitação de determinada atividade, como economia, contador, administrador, advogado, e outros. Já para o cargo de médico, justifica pelo grande fluxo de atendimento nas unidades de saúde e pelo quadro insuficiente de profissionais para atender a demanda.

62. A **equipe de auditoria** analisou a presente irregularidade conjuntamente ao apontamento anterior (KB01), e diante dos argumentos insuficientes para justificar a contratação dos servidores, **manteve a irregularidade para todos os responsáveis.**

63. **Passa-se à análise ministerial.**

64. Conforme depreende-se do relatório preliminar, houve preenchimento das vagas relativas aos cargos de agente operacional de saúde, técnico de nível superior e de médicos, acima do quantitativo autorizado na legislação municipal:

Cargo	Vagas		
	Criadas por Lei	Contratadas	Disponíveis
Agente Operacional de Saúde - SMS	954	1300	-346
Médico - SMS	323	377	-54
Técnico de Nível Superior - SMS	212	293	-81

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. n 130346/2018 – fl. 06

65. Apesar da informação da Coordenadoria Especializada da Rede de Assistência de Gestão de Pessoas da SMS-Cuiabá, de que a extrapolação do limite foi necessária para atender a demanda das unidades de saúde, a necessidade do atendimento ao interesse público no cumprimento das demandas sociais da saúde, não permite se sobrepor as diretrizes constitucionais, em especial a existência de lei para preenchimento dos cargos, art. 37, II e art. 48, X, ambos da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a **investidura** em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma**



prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;

66. Entender que os cargos para serem providos deverão ser precedidos de previsão legal é compreender que a admissão de servidores acima do quantitativo legal, configura **contratação sem respaldo na lei, mostrando-se igualmente irregular e contrária as diretrizes da gestão pública.**

67. **Não se reveste de mera formalidade** o rigor estabelecido para criação de cargos públicos mediante lei, de matéria reservada à decisão do Poder Executivo, no tocante aos cargos inseridos na estrutura que lhe é inerente, com aprovação posterior pelo Legislativo, no exercício da função que lhe é atribuída pela Constituição da República. Sua observância compreende a necessidade de conferir denominação própria, definir atribuições, quantidades e fixar padrão de vencimentos aos servidores, como também a análise pelo poder competente para elaboração das leis (legislativo), **mas principalmente a prévia previsão orçamentária.**

68. Isso porque o comando constante no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que **a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

69. Nesse sentido é o entendimento do TCU que aponta que a criação de cargos somente poderá ser feita mediante autorização específica nas leis orçamentárias:

ACÓRDÃO TCU Nº 894/2019 – PLENÁRIO



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 826/2018. CRIAÇÃO DE CARGOS SEM OBSERVAR O COMANDO DO ART. 169, § 1º, INCISOS II E II DA CF/1988. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA AO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

Nos termos do inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 a criação de cargos somente poderá ser feita com: (i) autorização específica na LDO ou, quando por esta previsto, no Anexo V da LOA; (ii) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (iii) estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iv) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO. (g.n)

70. Vê-se que a contratação de servidores temporários pela SMS-Cuiabá reveste-se de irregularidades sobre irregularidade, quando constatado a ausência da demonstração da necessidade ser temporária, de excepcional interesse público, e somada a contratação de servidores acima do limite legalmente previsto, configurando contratação sem respaldo legal.

71. Portanto, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex pela permanência da irregularidade KB06 face à efetiva contratação de servidores sem respaldo legal, cabendo multa aos responsáveis e expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º da LO/TCE-MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá e Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para que a contratação de servidores temporários observem o quantitativo de cargos previsto em lei.

2.2.1.4. Da ausência do envio de informes tanto dos processos seletivos simplificados como dos atos de admissões de 2.733 agentes contratados (MB02).

2. MB_02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, § único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).



2.1 Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos 201 e 204, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Manual de Triagem.

72. A equipe de auditoria constatou o não envio, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, do edital de abertura, da homologação e das admissões dos servidores contratados temporariamente, de responsabilidade da **Sra. Elizeth Lucia de Araújo – ex- Secretária Municipal, Sr. Huarck Douglas Correia – Secretário Interino, à época, e Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal.**

73. Em que pese a extensa defesa apresentada pelos responsáveis, abordando toda a problemática que envolve a contratação de profissionais para o atendimento à área da saúde no município de Cuiabá, não houve manifestação quanto ao não envio de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual a **equipe de auditoria manifestou pela manutenção da irregularidade MB02 para todos os responsáveis.**

74. **Passa-se à análise ministerial.**

75. A obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal,** independente de solicitação do Tribunal. (Destacou-se).

76. No mesmo sentido, o art. 327, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal.



77. A responsabilidade pela prestação de contas ao controle externo é daquele que “utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

78. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Sistemas informatizados deste Tribunal, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé. 1) O envio de informações, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas (*sic.*). **A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal** é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas **não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas**, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2) **O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). (destacou-se)

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (g.n.).



79. Nota-se, ainda, dos julgados transcritos, que a caracterização da irregularidade prescinde da ocorrência de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou mesmo de má-fé do gestor.

80. Ressalta-se, por oportuno, os enormes malefícios ao exercício dos controles externo e social quando verificados não envios e envios intempestivos de informações e documentos de remessa obrigatória.

81. Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela procedência desta Representação de Natureza Interna, ante a manutenção da irregularidade MB02, com aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 327, VII do RITCE/MT, pelo envio intempestivo de documentos de remessa obrigatória ao TCE-MT.

82. No mais, recomenda-se à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá e Secretaria Municipal de Saúde para que observe os prazos regimentais de remessa de documentos e informações a este Tribunal de Contas.

2.2.2. Da análise do cumprimento das determinações

83. Três foram as cautelares homologadas pelo Pleno do Tribunal de Contas, no que se refere às providências a serem adotadas pela SMS-Cuiabá para possibilitar a fiscalização nos contratos temporários realizados. Resumidamente, foram expedidas as seguintes determinações à gestão:

Acórdão nº 334/2018	Acórdão nº 589/2018	Acórdão nº 517/2019
1) à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que suspendesse qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, advertindo-o de que, no caso de desobediência, estaria sujeito à multa diária no montante de 10		



UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007		
3.a) enviasse o lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;	I) à Prefeitura e às Secretarias Municipais de Saúde e de Gestão de Cuiabá, nas pessoas dos seus gestores, que no prazo de cinco dias apresentassem, nos autos, o “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018, da forma exposta à fl. 24 da decisão;	
3.b) encaminhasse, de forma detalhada, a relação dos cargos preenchidos tanto por contratações temporárias como por servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;		
3.c) remetesse, em apartado e conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem), os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente;		
3.d) apresentasse as justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias; e,		
3.e) comprovasse a prévia existência de dotação orçamentária e a demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS); e,		
	II) a notificação do Sr. Emanuel Pinheiro, para que incluísse, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado; alterar o item II da decisão (Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018) determinando a	



	imediate notificação do Sr. Emanuel Pinheiro para que abra crédito adicional para realização de Processo Seletivo Simplificado.	
	III - a) deflagrassem o Processo Seletivo Público concernente aos Processos Administrativos nºs 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até cinco dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame;	I) a notificação dos Srs. Emanuel Pinheiro, Ozenira Félix Soares de Souza e Luiz Antônio Possas de Carvalho para que, sob pena de multa diária no montante de 50 UPFs/MT, nos termos do artigo 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c os artigos 144 e 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007, deflagrassem o Processo Seletivo Simplificado concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até quinze dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame;
	III - b) encaminhassem , no prazo de até 15 dias, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2007, cópia integral dos autos dos Processos Administrativos nºs 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, referentes ao Processo Seletivo Público de 2018, bem como as justificativas da sua não deflagração até aquele momento;	
	IV) a notificação dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que, sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007, encaminhassem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de concurso público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim	II) a notificação dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que, sob pena de multa diária no montante de 50 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007, encaminhassem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de Concurso Público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim; e, por fim,
	V) a notificação dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que encaminhassem , no prazo de até	



	15 dias, cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data;	
--	---	--

84. Em que pese a análise final da Secex de que as determinações contidas nos acórdãos anteriores haviam se exaurido pelo Acórdão nº 517/2019, tendo em vista a afirmação constante na decisão de reiteração de apenas dois itens das decisões monocráticas anteriores, o Ministério Público de Contas entende de forma diversa.

85. A cada nova decisão cautelar foram acrescentadas novas determinações a fim de que informações e documentos fossem encaminhados ao Tribunal de Contas para análise da real situação que se encontra o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

86. Sendo assim, passar-se a análise do cumprimento das determinações.

2.2.2.1 – Acórdão nº 334/2018-TP

87. Com exceção dos itens 1 e 2, as determinações contidas no item 3 da decisão são direcionadas à atual gestão, de responsabilidade do Sr. Huark Douglas Correia – Secretário Interino, à época, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá. Assim, passa-se a análise do cumprimento das determinações impostas.

DETERMINO, como Medida Cautelar, a imediata notificação do Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, Senhor Emanuel Pinheiro, para que suspenda qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá

88. **Determinação descumprida.** Constatou, a equipe de auditoria, que após a publicação da decisão plenária, as contratações permaneceram suspensas por um período e retornaram em 2019, sendo que até agosto daquele exercício contavam com um total de 104 novas contratações na área da saúde e a homologação do



processo seletivo simplificado nº 002/2019 ocorreu somente em 07/10/2019, tratando-se, portanto, de contratações diretas.

89. **Passa-se à análise ministerial.**

90. Denota-se que ao considerar a necessidade de profissionais para atender as demandas da área da saúde no município de Cuiabá, a determinação expedida não suspendeu toda e qualquer contratação temporária, mas objetivou barrar a "cultura" presente no órgão municipal de realizar contratações temporárias sem que fossem precedidas de processo seletivo simplificado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

91. Portanto, constado que o processo seletivo simplificado nº 002/2019 foi homologado em outubro de 2019 e que antes desse período contratações foram realizadas, configura-se o descumprimento da determinação de contratação temporária sem processo seletivo simplificado ou concurso público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

92. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pelo descumprimento da determinação do item 1 do Acórdão nº 334/2018 – TP, com aplicação de multa** ao Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal, nos termos do art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, III, do RI/TCE-MT.

a) Envie o lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá

93. **Descumprimento da determinação.** Afirma a Secex que os dois lotacionogramas enviados (doc. digital nº 36574/2019, p. 01, e nº 39815/2019, p. 07), apresentam informações divergentes.

94. **Passa-se à análise ministerial.**

95. Muito embora a determinação seja para que fosse enviado, ao Tribunal



de Contos, o lotacionograma dos cargos existentes na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sua efetividade está subentendida na ausência de imprecisão das informações ali constantes.

96. **Apresentando inconsistências**, o lotacionograma encaminhado **não cumpre com o objetivo de proporcionar a devida fiscalização nos atos de contratação de pessoal pela Secretaria Municipal de Saúde** e, desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pelo descumprimento da determinação do item 3.a do Acórdão nº 334/2018 – TP, com aplicação de multa** ao Sr. Huarck Douglas Correia – Secretário Interino, à época, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, nos termos do art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, III, do RI/TCE-MT.

b) Encaminhe, de forma detalhada, a relação dos cargos preenchidos tanto por contratações temporárias como por servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;

97. **Determinação cumprida.** Constatou o envio da relação de cargos da Secretaria Municipal de saúde preenchido por servidores contratados, efetivos e comissionados, conforme documento nº 194418/2018. pág. 01/523.

98. Em consonância ao entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** se manifesta por declarar cumprida a determinação constantes no item 3.b do Acórdão nº 334/2018 – TP.

c) Remeta, em apartado e conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem), os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente;

99. **Determinação parcialmente cumprida.** Apontou o envio do processo seletivo simplificado no sistema Aplic, bem como atos de contratação temporária do período de 2018 e 2019, no total de 726 registros, valor muito abaixo dos 2.733 contratos temporários. Também não foram encaminhados todos os atos de admissão.



100. **Passa-se à análise ministerial.**

101. Embora a gestão tenha encaminhado quantidade significativa dos atos de contratação, é somente com o envio da totalidade dos documentos solicitados que a fiscalização nos atos de contratação de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde seria realizada de forma efetiva.

102. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pelo descumprimento da determinação do item 3.c do Acórdão nº 334/2018 – TP, com aplicação de multa** ao Sr. Huark Douglas Correia – Secretário Interino, à época, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, nos termos do art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, III, do RI/TCE-MT.

d) Apresente as justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias;

103. **Descumprimento da determinação.** Constatou que não foram apresentadas justificativas para as 2.733 contratações temporárias, porém, em suas manifestações de defesa os responsáveis apresentaram a necessidade de contratação temporária em substituição aos contratos encerrados, bem como a indispensável manutenção da prestação do serviço à população.

104. **Passa-se à análise ministerial.**

105. É certo que a necessidade de contratação de servidores para párea de saúde reside no fato suprir as demandas da sociedade de modo tempestivo e eficiente, quando a oferta de profissionas apresenta carência. No entanto, essa necessidade temporária de excepcional interesse público não pode ser apenas presumida, devendo o gestor proceder a análise de toda situação encontrado pontuando, para tanto, todos os fatores que originaram a demanda.

106. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pelo descumprimento da determinação do item 3.d do Acórdão nº 334/2018 – TP, com aplicação de multa** ao Sr. Huark Douglas Correia – Secretário



Interino, à época, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, nos termos do art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, III, do RI/TCE-MT.

e) Comprove a prévia existência de dotação orçamentária e a demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS).

107. **Determinação descumprida.** Verifica que de acordo com documento da Assessoria Jurídica do Município, a informação requerida deveria ser obtida na Diretoria Administrativa e Financeira (doc. digital nº 194413/2018, p. 47-48) e que no âmbito do Processo nº 25.341/2018 (doc. digital nº 36594/2019, p. 17-18) foi apresentada estimativa de impacto, porém, sem considerar o limite de gasto com pessoal. Além disso, não houve comprovação da existência de dotação orçamentária.

108. **Passa-se à análise ministerial.**

109. Ante a documentação encaminhada, a defesa não consegue demonstrar a existência de documentos que são essenciais previamente a admissão de servidores e, desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pelo descumprimento da determinação do item 3.e do Acórdão nº 334/2018 – TP, com aplicação de multa** ao Sr. Huarck Douglas Correia – Secretário Interino, à época, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, nos termos do art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, III, do RI/TCE-MT.

2.2.2.2 – Acórdão nº 589/2018-TP

110. Registra que os itens IIIa, IIIb e IV foram analisados pela equipe de auditoria e julgados na Decisão Singular nº 814/JJM/2019 (doc. Nº 151670/2019), tendo sido considerado cumprido somente o contido no item III.b.

I - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ato GP nº 1.524/2018), do Prefeito de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, para que, no prazo de cinco dias, apresentem, nestes autos, o “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”, consoante determina o



Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018.

111. **Determinação descumprida.** Conforme já apurado anteriormente, foi constatado o envio de dois lotacionogramas (doc. digitais nº 36574/2019, p. 01, e nº 39815/2019, p. 07), os quais apresentam informações divergentes. Portanto, por falta de clareza nas informações do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, a equipe de auditoria considerou a determinação descumprida.

112. **Passa-se à análise ministerial.**

113. Igualmente à análise anterior, diante das inconsistências apresentadas, o lotacionograma encaminhado não cumpre com o objetivo de proporcionar a devida fiscalização nos atos de contratação de pessoal pela Secretaria Municipal de Saúde e, desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pelo descumprimento da determinação do item I do Acórdão nº 589/2018 – TP, com aplicação de multa ao Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Interino da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e Sra. Ozenira Félix Soares de Souza, Secretária Municipal de Gestão, nos termos do art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, III, do RI/TCE-MT.**

II - a NOTIFICAÇÃO do Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, para que inclua, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado.

**** altera o item II da decisão (Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018) determinando a imediata notificação do Sr. Emanuel Pinheiro para que abra crédito adicional para realização de Processo Seletivo Simplificado.**

114. **Determinação descumprida.** Verificou nos documentos encaminhados por meio do Ofício nº 213/GAB/SMGE/2019 (doc. digitais nº 36394/2019 e seguintes) que não foi juntado comprovante da inclusão na LOA da despesa relativa às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado.

115. **Passa-se à análise ministerial.**



116. Em que pese a vasta documentação encaminhada, a defesa obteve êxito em demonstrar a inclusão das despesas decorrentes do processo seletivo simplificado na Lei Orçamentária, bem como a abertura de crédito adicional para sua realização.

117. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pelo descumprimento da determinação do item II do Acórdão nº 589/2018 – TP, com aplicação de multa ao Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal**, nos termos do art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, III, do RI/TCE-MT.

V - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho, do Prefeito de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, para que encaminhem, no prazo de até 15 dias, cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.

118. **Determinação descumprida.** Afirma que não foi verificado o envio da documentação pela Secretaria Municipal de Saúde.

119. **Passa-se à análise ministerial.**

120. Após análise da Secex, a defesa do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, encaminhou vasta documentação relativa aos contratos, licenças e rescisões, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas** se manifesta por declarar **cumprida** a determinação constantes no **item V do Acórdão nº 589/2018 – TP.**

2.2.2.3 – Acórdão nº 517/2019-TP

I - a NOTIFICAÇÃO do Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, da Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, Secretária Municipal de Gestão, bem como, o Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, para que, sob pena de multa diária no montante de 50 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT e artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução Normativa 14/2007-TP, para que deflagrem o Processo Seletivo Simplificado concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em



até quinze dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame.

121. **Determinação cumprida.** Verificou que em 23/07/2019, foi publicado o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019, referente à contratação temporária para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

122. Em consonância ao entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** se manifesta por declarar cumprida a determinação constantes no item I do Acórdão nº 517/2019 – TP.

II - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho, do Prefeito de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, para que, sob pena de multa diária no montante de 50 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT, encaminhem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de Concurso Público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.

123. Determinação cumprida (analisada no relatório complementar – doc. Nº 125465/2022). Aduz que a documentação apresentada (fl. 6 doc. digital n. 43971/2020 e doc. digital n. 164890/2019) se refere ao encaminhamento do cronograma do concurso público, em que pese a não concretização do certame.

124. Em consonância ao entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** se manifesta por declarar cumprida a determinação constantes no item II do Acórdão nº 517/2019 – TP.

3. CONCLUSÃO

125. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente representação de natureza interna, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 192 c/c 194 do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);



b) pela sua **procedência**, diante a **manutenção** das irregularidades **KB17, KB01, KB06 e MB02**, bem como da manutenção das irregularidades **NA01** (Acórdão nº 334/2018-TP – itens 1, 3.a, 3.c, 3.d e 3.e) e **NA01** (Acórdão nº 589/2018-TP – itens I e II);

c) pela **aplicação de multa**, por grave descumprimento de norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327 do RI/TCE-MT, aos seguintes responsáveis:

c.1) **Sr. Emanuel Pinheiro** – Prefeito do Município de Cuiabá, em decorrência das irregularidades **KB17, KB01, KB06, MB02, NA01** (Acórdão nº 334/2018-TP – item 1) e **NA01** (Acórdão nº 589/2018-TP – itens I e II);

c.2) **Sra. Elizeth Lucia de Araújo** – ex- Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá, em decorrência das seguintes irregularidades **KB17, KB01, KB06 e MB02**;

c.3) **Sr. Huark Douglas Correia** – à época, Secretário Interino da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em decorrência das seguintes irregularidades **KB17, KB01, KB06 e MB02**, bem como da manutenção das irregularidades **NA01** (Acórdão nº 334/2018-TP – itens 3.a, 3.c, 3.d e 3.e);

c.4) **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em razão da irregularidade **NA01** (Acórdão nº 589/2018-TP – item I);

c.5) **Sra. Ozenira Félix Soares de Souza**, Secretária Municipal de Gestão, em razão da irregularidade **NA01** (Acórdão nº 589/2018-TP – item I);

d) pela **expedição de determinação**, nos termo do art. 22, parágrafo 2º da LO/TCE-MT, à **atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá e Secretaria Municipal**



de Saúde de Cuiabá para que:

d.1) adote as providências necessárias para que as contratações temporárias somente sejam realizadas quando precedidas da realização de processo seletivo simplificado (Resolução de Consulta nº 14/2010) **(KB17)**;

d.2) adote as providências necessárias para que as contratações temporárias somente sejam efetivadas quando preencherem os requisitos previstos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal **(KB01)**;

d.3) adote as providências necessárias para que a contratação de servidores temporários observem o quantitativo de cargos previsto em lei **(KB06)**;

d.4) observe os prazos regimentais de remessa de documentos e informações a este Tribunal de Contas **(MB02)**;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.